



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.906987/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.736 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria IPI. COMPENSAÇÃO.
Recorrente DIAMED LATINO AMÉRICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

SALDO CREDOR DO IPI INTEGRALMENTE CONSUMIDO/UTILIZADO NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES [LIVRO APÓS]. INDEFERIMENTO DO RESSARCIMENTO PLEITEADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

O consumo/utilização integral do saldo credor do IPI apurado ao final de trimestre calendário no abatimento de débitos escriturais de períodos de apuração pertencentes a trimestres subsequentes implica o indeferimento do ressarcimento pleiteado e, consequentemente, a não homologação de compensação declarada que esteja lastreada no ressarcimento indeferido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso..

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

O presente processo foi bem relatado pelo v. acórdão recorrido (fls. 303/306),
verbis.

O contribuinte ora interessado transmitiu o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 22888.03218.300108.1.1.011253, atinente ao saldo credor do IPI apurado ao final do 1º trimestre calendário de 2004.

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, o contribuinte interessado transmitiu a declaração eletrônica de compensação (DCOMP) de débito próprio, nº 33997.75309.300108.1.3.018140.

A análise do direito creditório objeto do PER – e da respectiva compensação declarada na DCOMP – deuse por via eletrônica, tendo sido proferido despacho decisório que não reconheceu o direito creditório, pelo que indeferiu o ressarcimento pleiteado e não homologou a compensação declarada.

A interessada, por sua vez, manifestou sua inconformidade à denegação acima, pugnando pelo deferimento do pedido de ressarcimento e pela homologação da compensação declarada.

Submetida a lide ao crivo da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora, esta emitiu despacho da presidência nos seguintes termos (as menções às folhas dos autos são ainda do processo em papel, antes da digitalização):

“O direito creditório foi indeferido e as compensações resultaram não homologadas, nos termos do Despacho Decisório de fl. 161. Um dos motivos que resultou no não reconhecimento do direito creditório foi a glosa dos créditos oriundos das aquisições relacionadas no demonstrativo de fl. 171, sob o fundamento de que o estabelecimento emite as notas fiscais não se encontra cadastrado no CNPJ (Motivo 2).

E, de fato, o CNPJ nº 99.999.997/015639, informado pela contribuinte no PER, não está cadastrado no sistema CNPJ. Entretanto, ao analisar o demonstrativo de fl. 171, percebe-se que todas as aquisições atreladas a este CNPJ tratam-se de importações. Ademais, consulta efetuada ao sistema SINAL06, da Receita Federal (fl. 175), recuperou diversos recolhimentos de IPI vinculado, recolhimentos esses efetuados pela própria contribuinte (71.015.853/000145), e cujos valores, às vezes iguais e as vezes aproximadamente, correspondem aos montantes glosados.

Assim, tudo indica que tenha ocorrido um erro da contribuinte ao informar o CNPJ (em princípio, um CNPJ ficto), mas que os créditos glosados pelo processamento possam, de fato, ser legítimos.

Com essas considerações, proponho o encaminhamento do presente processo à Safis/DRF/Sete Lagoas/MG para que a fiscalização:

- a) verifique a legitimidade dos créditos que foram glosados pelo processamento eletrônico;
- b) junte aos autos cópia do RAIPi relativo ao trimestre objeto do pedido (1º trimestre de 2004)
- c) forneça outros esclarecimentos que entender necessários.

A contribuinte deverá ser cientificada dos resultados da diligência solicitada, reabrindo-lhe o prazo de trinta dias para apresentação de razões adicionais de defesa, se a empresa desejar apresentá-las.”

Os procedimentos fiscais propostos no despacho da presidência acima foram implementados pela Fiscalização, tendo sido consolidados no termo de verificação fiscal abaixo transcrito.

“O direito creditório foi indeferido e as compensações resultaram não homologadas, nos termos dos Despachos Decisórios respectivos. O motivo que resultou no não reconhecimento do direito creditório foi a glosa dos créditos oriundos das aquisições relacionadas no demonstrativo de fl. 166, sob o fundamento de que o estabelecimento fornecedor, ou seja, **CNPJ nº 99.999.997/015639**, não se encontra cadastrado no CNPJ (Motivo 2). Conforme a resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 03/2012 (anexo correspondente), para o fornecedor em questão, sendo empresa estrangeira, e não possuindo CNPJ, seria gerado um CNPJ fictício e seqüencial, criado pelo sistema de cadastro de fornecedores/clientes do contribuinte para empresas que não possuem CNPJ, a título de controle da contabilidade.

Solicitadas as Notas Fiscais de entrada deste fornecedor (TIF n. 02/2012), verificamos realmente que as glosas são referentes a produtos importados (IPIvinculado) relacionadas a 'compras para industrialização (CFOP 3101)' e 'compras para comercialização (CFOP 3102)' (Ver anexos 'notas fiscais').

(...)

Portanto, entende esta fiscalização, à luz da legislação citada, que, no caso do **IPIvinculado**, o imposto deve ser pago no momento do registro da DI, que dá início ao despacho aduaneiro, sendo o fato gerador concretizado com o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Entretanto, os créditos relativos a tais produtos **são escriturados quando da efetiva entrada destes no estabelecimento industrial do contribuinte, à vista das notas fiscais de entrada**. Ainda, de acordo com o § 2º do art. 195 do RIPI/2002, **somente os créditos relativos a MP, PI e ME não passíveis de ressarcimento**, sendo que os demais créditos podem ser usados para dedução dos débitos de IPI na própria escrita fiscal do contribuinte.

(...)

Cotejando tais Notas Fiscais de entrada e o RAIPI do contribuinte (anexos correspondentes) relativo aos períodos em questão, concluímos que os créditos foram escriturados quando da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento industrial, **com exceção dos créditos glosados relativos ao 1º trimestre de 2004, para cujo período não houve emissão de notas fiscais de entrada relativas ao CNPJ 99.999.997/015639 (anexo 'Termo de Reintimação Fiscal e resposta')**.

Verificamos o crédito escriturado no RIPI, relativo ao IPI destacado (**IPI vinculado**) nas Notas Fiscais dos produtos adquiridos do CNPJ 99.99.97/015639, e constatamos que o contribuinte recolheu, no mínimo, o IPI devido no período, sob o código 1038, conforme planilha elaborada a partir de consulta ao sistema SINAL da Receita Federal (anexo 'pagamentos efetuados').

Analisando ainda as Notas Fiscais de entrada dos produtos adquiridos do CNPJ 99.999.997/015639, localizamos muitos produtos que não são, de fato, MP, PI e ME, como por exemplo os do CFOP 3.102 (compras para comercialização) e alguns itens de uso e consumo da empresa. Entretanto, apesar de não serem insumos para industrialização, **ainda assim geram crédito não passível de ressarcimento**, podendo ser utilizados como dedução do IPI devido apurado na escrita fiscal do contribuinte, conforme art. 195 do RIPI/2002. Assim, refizemos em parte a escrita do contribuinte, deduzindo dos débitos escriturados no RAIPI **primeiramente** os créditos não passíveis de ressarcimento encontrados, e **depois** deduzindo os créditos passíveis de ressarcimento. Observamos que em alguns meses há saldo credor de IPI

não passível de ressarcimento, entretanto sempre é esgotado ao final do trimestre. Concluimos, por conseguinte, que nessa sistemática adotada, **os créditos não passíveis** de ressarcimento foram consumidos totalmente para quitar os débitos do RAIPI. **Portanto, os créditos remanescentes, que fazem parte dos pedidos de ressarcimento do contribuinte, são créditos passíveis de ressarcimento, relativos a insumos utilizados no processo produtivo (MP, PI e ME).**

Feita esta análise, concluimos que o contribuinte **FAZ JUS AOS CRÉDITOS** glosados pelo processamento eletrônico, concernentes ao CNPJ 99.999.997/015639, relativos aos **2º, 3º 4º trimestres de 2004, 1º, 2º 3º 4º trimestres de 2005, 2º e 3º trimestres de 2006 e 2º, 3º e 4º trimestres de 2007.**

Entretanto, DEVEM SER MANTIDAS AS GLOSAS DOS CRÉDITOS concernentes ao CNPJ 99.999.997/015639, relativos ao 1º. trimestre de **2004 (processo 13609.906986/200972)**, por não haver entrada neste período relativo ao CNPJ em questão, conforme o próprio contribuinte afirmou (anexo 'Termo de Reintimação Fiscal e resposta').

E para constar e surtir os efeitos legais, lavra-se o presente Termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, cuja ciência ao contribuinte se dará por via postal, com abertura do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, para apresentação de razões adicionais de defesa, se for o caso."

O v. Acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão do contribuinte (fls. 321/326), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 303), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A inexistência de saldo credor do IPI ao final do trimestre calendário implica o não reconhecimento de direito creditório em favor da interessada, o indeferimento de ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação de compensação declarada que esteja lastreada no direito creditório não reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada dos termos da decisão acima referida (fls. 310/311), a ciência foi certificada, por decurso de prazo, como tendo ocorrido em 22.05.2014 (fls. 334), ingressando o contribuinte com recurso voluntário em 05.06.2014 (fls. 336/357), para reiterar seus argumentos impugnatórios, e traçar longo arrazoadado referente ao que chamou de (a) - irregularidade do impedimento de compensação - motivos para reforma da decisão a quo"; (fls. 337/341); (b)- inconstitucionalidade - multa com efeito de confisco" (fls. 342/348); (c) - indevida atualização do débito pela SELIC (fls. 348/356); e, (d) - conhecimento e provimento do apelo para reformar integralmente o V. Acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Como acima já demonstrado, o recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de pedidos eletrônicos de ressarcimento para os Per/Dcomp nºs 22888.03218.300108.1.1.011253, e 33997.75309.300108.1.3.018140, tendo sido glosados os créditos que decorreriam de notas emitidas por empresas não cadastrada no sistema do CNPJ.

Estabelecida a divergência, a autoridade recorrida baixou o feito em diligência para que a fiscalização: (a) - verifique a legitimidade dos créditos que foram glosados pelo processamento eletrônico; (b) - junte aos autos cópia do RAIPI relativo ao trimestre objeto do pedido (1º trimestre de 2004); e, (c) - forneça outros esclarecimentos que entender necessários.

Em resposta, veio aos autos manifestação da Fiscalização diligenciante, que assim concluiu (fls. 324), *verbis*.

*Feita esta análise, concluímos que o contribuinte **FAZ JUS AOS CRÉDITOS** glosados pelo processamento eletrônico, concernentes ao CNPJ 99.999.997/015639, relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, 2º e 3º trimestres de 2006 e 2º, 3º e 4º trimestres de 2007.*

Entretanto, DEVEM SER MANTIDAS AS GLOSAS DOS CRÉDITOS concernentes ao CNPJ 99.999.997/015639, relativos ao 1º trimestre de 2004 (processo 13609.906986/200972), por não haver entrada neste período relativo ao CNPJ em questão, conforme o próprio contribuinte afirmou (anexo 'Termo de Reintimação Fiscal e resposta').

E, neste sentido, foi a decisão da autoridade recorrida (fls. 306/308), que assim concluiu (fls. 326/32708), *verbis*.

1) as reversões das glosas de créditos do IPI ensejaram apurações de novos valores (majorados) de "créditos passíveis de ressarcimento ajustados" e de "créditos não ressarcíveis ajustados", conforme as indicações, respectivamente, das

colunas de letras “e” e l em comparação com os valores indicados nos demonstrativos originais do despacho decisório eletrônico “i” da primeira planilha acima, intitulada “demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI)”, valores esses repetidos nas colunas de letras “f” e “e” da segunda planilha supra, intitulada “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível”;

2) o montante de R\$5.196,73 indicado como saldo credor de período anterior na 1ª linha da coluna de letra “b” da segunda planilha acima, intitulada “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível”, corresponde ao valor do saldo credor do IPI apurado ao final do 1º trimestre de 2004 (trimestre anterior ao do presente processo), apuração esta feita pela 3ª Turma desta DRJJuiz de Fora no julgamento do processo nº 13609.906986/200972;

3) partindo-se, então, do valor acima de R\$ 5.196,73 como saldo credor do período anterior (1ºT/2004), e apesar das majorações nos valores dos “créditos passíveis de ressarcimento ajustados” e dos “créditos não ressarcíveis ajustados” no trimestre ora em questão (2ºT/2004), não houve apuração de saldo credor do IPI ao final nesse trimestre ora em questão (2º T/2004), mas sim de saldo devedor; 4) essa inexistência de saldo credor ao final do 2º trimestre de 2004 não permite o reconhecimento de direito creditório em favor da interessada;

5) não havendo direito creditório a ser reconhecido, não há como ser deferido o ressarcimento pleiteado, não havendo, por conseguinte, como homologar a compensação declarada que esteja lastreada no ressarcimento indeferido.

*De todo o exposto, VOTO por considerar **improcedente** a solicitação contida na manifestação de inconformidade, porquanto **não reconhecido** o direito creditório, **indeferido** ressarcimento pleiteado, e, consequentemente, **não homologada** a compensação declarada.*

Como historiado acima, o extenso Recurso Voluntário, o ilustre patrono da recorrente reiterou a fundamentação anteriormente desenvolvida pela empresa, tentando demonstrar o acerto da pretensão e o direito ao pretendido crédito para fins de compensação.

Do cotejo dos argumentos deduzidos pelo v. acórdão guerreado com aqueles oferecidos no primeiro item do recurso voluntário, firmo convencimento no sentido de que a decisão singular devge ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por resumir adequadamente o cerne da pendenga em questão, peço vênica para transcrever o resultado do relatório da Fiscalização, realizado por determinação da DRF de Sete Lagoas, por solicitação da 3ª Turma da DRFJ de Juiz de Fora/MG (fls. 304/305), *verbis*.

“O direito creditório foi indeferido e as compensações resultaram não homologadas, nos termos dos Despachos Decisórios respectivos. O motivo que resultou no não reconhecimento do direito creditório foi a glosa dos créditos oriundos das aquisições relacionadas no demonstrativo de fl.

166, sob o fundamento de que o estabelecimento fornecedor, ou seja, **CNPJ n. 99.999.997/015639**, não se encontra cadastrado no CNPJ (Motivo 2). Conforme a resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 03/2012 (anexo correspondente), para o fornecedor em questão, sendo empresa estrangeira, e não possuindo CNPJ, seria gerado um CNPJ fictício e sequencial, criado pelo sistema de cadastro de fornecedores/clientes do contribuinte para empresas que não possuem CNPJ, a título de controle da contabilidade.

Solicitadas as Notas Fiscais de entrada deste fornecedor (TIF n. 02/2012), verificamos realmente que as glosas são referentes a produtos importados (IPI vinculado) relacionadas a 'compras para industrialização (CFOP 3101)' e 'compras para comercialização (CFOP 3102)' (Ver anexos 'notas fiscais').

(...)

Portanto, entende esta fiscalização, à luz da legislação citada, que, no caso do **IPI vinculado**, o imposto deve ser pago no momento do registro da DI, que dá início ao despacho aduaneiro, sendo o fato gerador concretizado com o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Entretanto, os créditos relativos a tais produtos **são escriturados quando da efetiva entrada destes no estabelecimento industrial do contribuinte, à vista das notas fiscais de entrada. Ainda, de acordo com o § 2º do art. 195 do RIPI/2002, somente os créditos relativos a MP, PI e ME não passíveis de ressarcimento**, sendo que os demais créditos podem ser usados para dedução dos débitos de IPI na própria escrita fiscal do contribuinte.

(...)

Cotejando tais Notas Fiscais de entrada e o RAIPI do contribuinte (anexos correspondentes) relativo aos períodos em questão, concluímos que os créditos foram escriturados quando da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento industrial, **com exceção dos créditos glosados relativos ao 1º trimestre de 2004, para cujo período não houve emissão de notas fiscais de entrada relativas ao CNPJ 99.999.997/015639 (anexo 'Termo de Reintimação Fiscal e resposta')**.

Verificamos o crédito escriturado no RIPI, relativo ao IPI destacado (**IPI vinculado**) nas Notas Fiscais dos produtos adquiridos do CNPJ 99.99.97/015639 e constatamos que o contribuinte recolheu, no mínimo, o IPI devido no período, sob o código 1038, conforme planilha elaborada a partir de consulta ao sistema SINAL da Receita Federal (anexo 'pagamentos efetuados').

Analisando ainda as Notas Fiscais de entrada dos produtos adquiridos do CNPJ 99.999.997/015639, localizamos muitos produtos que não são, de fato, MP, PI e ME, como por exemplo os do CFOP 3.102 (compras para comercialização) e alguns itens de uso e consumo da empresa. Entretanto, apesar de não serem insumos para industrialização, **ainda assim geram crédito não passível de ressarcimento**, podendo ser

utilizados como dedução do IPI MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 294 Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP23.0119.21006.Q6ZV. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 13609.906986/200972 - Acórdão n.º 0950.722 DRJ/JFA Fls. 295 4, devido apurado na escrita fiscal do contribuinte, conforme art. 195 do RIPI/2002. Assim, refizemos em parte a escrita do contribuinte, deduzindo dos débitos escriturados no RAIPI **primeiramente** os créditos não passíveis de ressarcimento encontrados, e **depois** deduzindo os créditos passíveis de ressarcimento. Observamos que em alguns meses há saldo credor de IPI não passível de ressarcimento, entretanto sempre é esgotado ao final do trimestre. Concluimos, por conseguinte, que nessa sistemática adotada, **os créditos não passíveis** de ressarcimento foram consumidos totalmente para quitar os débitos do RAIPI. **Portanto, os créditos remanescentes, que fazem parte dos pedidos de ressarcimento do contribuinte, são créditos passíveis de ressarcimento, relativos a insumos utilizados no processo produtivo (MP, PI e ME).**

*Feita esta análise, concluímos que o contribuinte **FAZ JUS AOS CRÉDITOS** glosados pelo processamento eletrônico, concernentes ao CNPJ 99.999.997/015639, relativos aos **2º, 3º 4º trimestres de 2004, 1º, 2º 3º 4º trimestres de 2005, 2º e 3º trimestres de 2006 e 2º, 3º e 4º trimestres de 2007.***

*Entretanto, **DEVEM SER MANTIDAS AS GLOSAS DOS CRÉDITOS** concernentes ao CNPJ 99.999.997/015639 relativos ao 1º trimestre de **2004 (processo 13609.906986/200972)**, por não haver entrada neste período relativo ao CNPJ em questão, conforme o próprio contribuinte afirmou (anexo 'Termo de Reintimação Fiscal e resposta').*

Com tais considerações, VOTO no sentido de tomar conhecimento e negar provimento ao Recurso Voluntário da empresa, para manter o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cvalcante - Relator

